

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



LEI Nº 157/90 DE 22 DE OUTUBRO DE 1.990. =

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA, ESTA-DO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS 'PROVIDÊNCIAS."

O DR. NILSON GOMES AZAMBUJA, Prefeito Municipal de Selvíria - Ms, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Selvíria- Ms aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

ARTIGO 1º: Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatu tário para os Funcionários Públicos da Prefeitura e Câmara ' Municipal de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 2º: À partir da aprovação desta Lei, não será' permitido nenhum provimento em cargo efetivo, da Prefeitura' Municipal de Selvíria, se não for em virtude de aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos, ou pelos motivos previstos no Artigo 17 (dezessete) deste Estatuto.

ARTIGO 3º: Para efeito deste Estatuto:

I- <u>FUNCIONÁRIO</u> é a pessoa legalmente investida em cargo Público municipal, de provimento efetivo, ou em comissão, e cuja relação de trabalho é regulada pelo presente: Estatuto;

II- <u>Cargo</u> é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometio ao funcionário; criado por Lei, com denominação própria e ao qual corresponde vencimento específico;

III- Classe é o agrupamento de referências de uma mesma categoria funcional, escalonadas de acordo com ní-veis distintos de vencimentos;

IV- Série. de classes é um conjunto de níveis de vencimentos destinados à retribuir atribuições da mesma na tureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsa bilidade inerentes a cada grupo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls- 02

V- Grupo é o conjunto de cargos, reunidos segundo a corre afinidade entre as atividades de cada um, a natureza ou o grad conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VI - Referência: - é o símbolo de sistema de valorização ' de cargos, que indica o vencimento a ser atribuído ao funcionário, dentro de uma determinada classe;

VII- Vencimento: é a retribuição pecuniária da administração, ao funcionário, a título de valorização funcional, e pelo efe tivo exercício do cargo, conforme a correspondente referência, classe e categoria funcional que lhe for própria.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPITULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

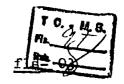
ARTIGO 4º: Cargo Público é o conjunto autônomo de atribuições deveres e responsabilides cometidas a um funcionário, identificando se pelas acracterísticas de criação na forma da Lei, denominação ' própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, de 1 acordo com a classe e referencia a que estiver sujeito.

- § 1º Os cargos são de provimento em caráter efetivo ! e em comissão para aqueles inerentes aos dargos de direção, chefia, consulta, assessoramento superior, assistência direta ou intermediá ria.
- § 2º- Os cargos Públicos do Município de Selvíria são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei ou regulamento.
- § 3º È vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, como tais definidas em Lei ou regula mento, ressalvados os casos de readaptação médica, nos termos pre-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



vistos neste Estatuto.

§ 4º - è vedado o exercício gratuíto de cargos Públicos.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

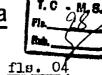
ARTIGO 5º: Os Cargos Públicos de provimento em comissão, se' destinam a atender a encargos de direção e chefia, consulta e as sessoramento superiores e de assistencia direta, e cujos titulares são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, podendo a escolha, preferencialmente recair em funcionário efetivo ocupante do cargo de carreira, eu em pessoa estranha ao Serviços Público, desde que a mesma reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

- § 1º A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares, serão definidas em ato próprio pelo Poder Executivo Municipal.
- § 2º Os cargos Públicos de provimento em comissão , subdividem-se em cargos de direção e assessoramento superior e cargos de direção e assessoramento intermediário.
- § 3º Não poderão ocupar cargos em comissão os maiores de 70 (setenta) anos e os que tenham sido aposentados por invalidez, para o serviço público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

ARTIGO 62: Quando a nomeação recair em funcionário do Municí- pio, este poderá optar pelos vencimentos do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acréscimo de uma gratificação correspondente à diferença entre este e o valor do vencimento atribuído ao cargo em comissão para o qual foi nomeado fazendo jus ainda a todos as demais vantagens inclusive verba de representação integral.

<u>Parágrafo Único:</u> A opção pelo vencimento do cargo em' comissão, não prejudicará o adicional por tempo de serviços dev<u>i</u> do ao funcionário, calculado na forma prevista neste Estatuto.





ARTIGO 79: A opção pelo vencimento recair em funcionário servidor de outras esferas da administração Pública, e este for ' colocado a disposição do Município, sem onus para a entidade origem, o nomeado receberá, pelo exercício do cargo em comissão, os vencimentos e as vantagens para este fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a cedência for com ônus para 8 entidade, de origem o nomeado poderá optar pela percepção prevista no Artigo 6º deste Estatuto.

ARTIGO 8º: O inativo, provido em Cargo de Comissão, perceberá' integralmente a remuneração para este fixado, cumulativamente com o respectivo provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento em virtude da condição ' temporária do exercício do cargo em comissão e o retorno ao cargo efetivo ou a inatividade não constitui rebaixamento, redutibilidade de vencimento, nem direito a nenhuma indenização.

ARTIGO 9º: A posse me cargo em comissão, determinará o concomi tante afstamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal, opção ou substitui ção eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os ocupantes de cargo em comissão função gratificada, somente poderão, nessa qualidade serem coloca dos à disposição de órgãos de outras esferas de governo, mediante Decreto do Foder Executivo Municipal e em decorrência de cumprimento de obrigações assumidas em convênios e/ ou acordos em que ' se ja parte a Prefeitura Municipal de Selvíria.

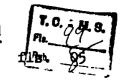
CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 10: A função gratificada, do preenchimento de confiança, é criada por ato do Executivo Municipal, com símbolo própri o , para atender a encargos de chefia de serviços ou funções não compreendidas nas disposições do Artigo 5º, § 2º deste Estatuto.

Zinza i

Prefeitura Municipal de Selviria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630

ARTIGO 11: O Poder Executivo ao criar as funções gratificadas, obser vará os recursos orçamentários existentes para esse fim, bem como os síbolos e respectivas vantagens pecuniárias prefixadas em Lei.

ARTIGO 12: O exercício da função gratificada não constitui emprego e a respectiva retribuição tem o caráter de vantagem acessória a vencimento do designado.

Parágrafo Unico: A designação para o exercício de que trata este artigo deverá obrigatoriamente, recair em ocupante de cargo efetivo, cujas atribuições sejam correlatas com as da respectiva função gratificada.

ARTIGO 13: Não poderá ser designado para ocupar função gratificada, servidor aposentado:

ARTIGO 14: Somente poderá ser designado para ocupar função gratificada o funcionário ativo da administração Municipal.

Parágrafo Único: Não se aplica à função gratificada a regrative prevista no "caput" do artigo 9º, deste Estatuto.

ARTIGO 15: Somente é competente para designar e dispensar ocupante 'de função gratificada, o Prefeito Municipal.

ARTIGO 16: Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada, dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da designação.

TITULO III

DAS FORMAS DE PROVINENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 17: Os cargos são providas por:

I - Nomeação

II - Progressão Funcional

III - Ascenção Funcional

IV - Transferência

V - Reintegração

VI - Aproveitamento

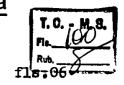
VII - Reversão

VIII - Readaptação





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



VII - Reversão

VIII- Readptação

ARTIGO 18- Compete ao Prefeito Municipal, prover por ato pró prio os cargos Públicos, observadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ato de provimento deverá conter, necessáriamente as seguintes indicações, sob pena de inulidade do tato e responsabilidade de quem der posse:

- I a denominação do cargo yago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;
- II- o caráter da investidura, se efetivo ou em comissão;
- III- o fundamento legal, bem como a indicação do ní-'
 vel de vencimento de cargo:
- IV- a indicação de que o exercício do cargo se fará' cumulativamente com outros cargos municipal, se for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUB- SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19 - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, regido por este Estatuto;

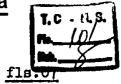
II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que em virtude de lei assim devem ser providos.

ARTIGO 20 - A nomeação para cargo de provimento em comissão!

continua...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



será feita mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que satisfassam os requisitos legais para investidura no 'serviço Público, observado o disposto do Artigo 26, § 22, deste Estatuto.

ARTIGO 21 - Não poderá ser nomeado para cargo Público municipal, aquele que houver cometido crime contra a administração Públic ca ou a defesa nacional, assim definidas no Código Penal Brasileiro.

SUB=SEÇÃO II

DO CONCURSO

ARTIGO 22: A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, dar-se-á, mediante concurso público de provas escritas e, subsidiáriamente, das provas práticas ou práticos-orais.

PARÁGRAFO ÚNICO: No Concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de título, a critério da Administração Municipal.

ARTIGO 23: A aprovação em Concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo quando ocorrer desistência pré-via, por escrito ou não comparecimento do interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo edital de convocação.

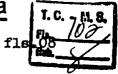
- § 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empa te na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.
- § 2º Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.
- § 3º- 0 tempo de serviço prestado ao município de Selvíria sob qualquer vínculo será contado como título, exceto o ser viço prestado como empreiteiro.

ARTIGO 24: Observar-se-á nas realizações dos concursos públizantinua.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 -- CEP 79 630



cos; os princípios estabelecidos neste Estatuto, no regulamento de concurso aprovado por Decreto do Executivo Municipal e as seguin-' tes normas:

I - não se policará ddital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidu ra;

II- independência de limite de idade à inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal:

III- os concursos serão realizados quando a Administração, julgar oportuno, e terão validade de O2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais O2 (dois) anos a critério do Poder Executivo Municipal;

VI - os editais de concursos deverão conter as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações dos cargos, e ainda, da validade do concurso e os meios de recursos assegurados aos candidatos, previstos no inciso VII deste artigo.

V- o Edital de abertura das inscrições para o concurso público deverá ser publicado nos meios de comunicação; diário oficial do Estado, no jornal de maior circulação no município ou portafixação no lugar de costume no Paço Municipal; pelo memos 20 (vinte) dias antes de sua realização;

VI - o período entre o início e o encerramento das inscrições não pode ser inferior a 10 (dez) dias.

VII- Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação dos concursos e nomeações de candidatos.

SUB-SEÇÃO I I I

DA POSSE

ARTIGO 25: Posse é o ato que completa a investidura em car-'
gos públicos, e através do qual o nomeado aceita o cargo e assume o
compromisso de bem servir ao município.

continua....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



PARÁGRAFO ÚNICO: Não haverá posse nos casos de progressão ascenção, reintegração, transferência e designação para função gratificada.

ARTIGO 26: Somente poderá ser empossado em cargo público que satisfaça os seguintes requisitos:

- I Ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II Ter idade mínima de 18(dezoito) anos e no máximo * 55 (cincoenta e cinco) anos de idade;
- III- Estar em gozo dos direitos políticos;
 - IV- Estar quites com as obrigações militares;
 - V- Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental:
 - VI-Habilitar-se previamente em concurso público salvo se tratar de cargo em comissão;
- VII-Atender os requisitos especiais para desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.
- § 1º A prova das condições a que se referem os ítens I,II e III deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão do funcionário.
- § 2º A idade máxima prevista no ítem II e a habilitação de que trata o ítem VI, deste artigo, serão dispensadas com relação aos car-º gos de provimento em comissão ou função gratificada.
- § 3º As condições previstas no ítem II e a habilitação de que trata o ítem VI, deste artigo, serão dispensadas com relação aos servidores admitidos com base na Lei Municipal nº 131/89, inscrita em concurso público, nos termos do artigo 24. II.

ARTIGO 27: No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

PARÁGRAFO UNICO: Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir, acumulação proibida, com a posse esta será sustada, até que, respeitados de prazos do artigo 32, deste Estatuto, se com- prove inexistir aquela.

ARTIGO 28: São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



fls. 10

for diretamente subordinados;

II- A chefia do òrgão de Administração de Pessoal da Prefeitura, aos funcionários em geral.

ARTIGO 29 : Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio na data da posse.

ARTIGO 30: Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos e critérios do Prefeito Municipal, a ser estabelecido por ocasião da expedição do Edital de convocação dos aprovados.

ARTIGO 31: Cumpre à autoridade que der posse, verificar, aob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

ARTIGO 32: A posse deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) las, cotados da Publicação do ato de nomeação, no órgão de imprensa oficial ou na falta deste, por edital aixado na Prefeitura Munici- pal.

- § 1º Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração Municipal, por mais até 30 (trinta) dias, desde que o interessado o roqueira, justificadamente, antes do término do prazo fixa do no caput deste artigo.
- § 2º Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.
- § 3º O candidato que por ocasião da publicação do ato do provimento estiver incorporado às Forças Armadas, para prestação de Serviço Militar, de natureza obrigatória, será empossado a contar da data de seu desligamento das das Forças Armadas. Os aprovados em concurso que antes da posse diplomados para o exercício de mandato .ele tivo, salvo em caso de acumulação legal, terão o prazo da posse contado à partir da data do término do mandato.

SUB- SEÇÃO IV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



DA GARANTIA

ARTIGO 33: O funcionário nomeado para cargo cujo exercício 'exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsó-'rio, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao va-'lor do prêmio de seguro de fidelidade funcional que deverá ser ajus tado com entidade autorizada, à escolha da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito Municipal discriminará, por ato próprio, os cargos sujeitos à prestação de garantia, se foro caso e julgado conveniente ao interesse da administração.

SUB-SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 34: Estágio Probatório é o período inicial de 730 (sete centos e trinta) dias, de efetivo exercício, do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II- disciplina;

III- pontualidade

IV- assiduidade:

V- eficiência.

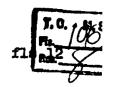
§ 2º - A chefia imediata do funcionário em estágio 'probatório no prazo de noventa (90) dias antes do término deste, informará reservadamente, ao órgão de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal, com relação ao preenchimento dos requisitos dos 'ítens I e V, do § 1º, deste artigo.

§ 3º - Caberá ao órgão de Administração de Pessoal, efetuar no prazo previsto no parágrafo anterior, a apuração dos re- quisitos enumerados nos ítens II, III e IV dos § 1º, deste artigo.

§ 4º - À vista das informações e apurações menciona-¹ das o órgão competente emitirá parecer escrito, ao Prefeito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



- \$ 50 Desse parecer, se contrário à confimação, dar-se-á vista ao estagiário para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias.
- § 6º Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal decretará a exoneração do funcionário, se concluir por ela ou confirmará, se a sua decisão for favorável à permanência do mesmo
- § 7º Se o parecer a que se refere o § 4º, deste artigo, for favorável à permanencia do funcionário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 8º A apuração dos requisitos de que trata o § 1º, des te artigo, deverá processar-se de modo que, a exoneração do funcionário, quando for o caso, possa ser oficializada antes de fin do o período do estágio probatório.
- § 9º- A chefia que deixar de prestar as informações previstas no § 2º deste artigo, no prazo estabelecido, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no § VI artigo 179, deste Estatuto.
- ARTIGO 35: Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUB -SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO

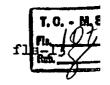
ARTIGO 36: Exercício é o período de desempenho efetivo das satribuições de determinado cargo, no qual, o início, a interrupção e o reinício da atividade, serão registradas nas fichas de assenta mento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas pela Chefia imediata : do funcionário, ao órgão de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 37- À Chefia do òrgão para onde for designado o funcio nário, compete dar-lhe exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



ARTIGO 38: O exercício do cargo terá início do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I- na data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II- na data da posse, nos demais casos, sujei-'
tos a esta formalidade.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo fixado neste artigo, será exonerado do cargo, ficam do sua chefia imediata, incumbida de comunicar o fato ao órgão de administração de Pessoal da Prefeitura.

§ 2º- A progressão, e ascenção funcional não 1 interrompem o exercício, que é contado na nova referência e clas se, à partir da data da publicação do ato respectivo.

 \S 3º- O funcionário quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos ítens I,II,III do artigo 73, des te Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença de afastamento.

ARTIGO 39 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for desgnada sua lotação.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu ór-' gão de origem, para ter exercício em outro, somente se verifica-rá mediante prévia autorização do Frefeito, para fim determinado e prazo certo, quando for o caso.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Preferto poderá alterar a lotação do funcionário, ex-ofício ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

ARTIGO 40: O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem vencimento sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

ARTIGO 41: O funcionário desgnado para estudo ou aperfeiçoa mento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por período equi-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



valente, no mínimo, ao tempo do afastamento, devendo ser previamente assinado termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado a quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas pelo funcionário, corrigido monetáriamente.

ARTIGO 42: Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, dos Estados, ou de outros municípios e de suas Entidades Autárquicas ou de Economia Mista com ou sem vencimen tos ou vantagens do cargo, sem a autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário ocupante de cargo efetivo, não poderá permanecer à disposição de outro órgão, por mais de'
04(quatro) anos consecutivos, nem ser requisitado novamente antes '
de decorridos 04 (quatro) anos, da data do regresso, ressalvadas a
situação dos ocupantes de cargo em comissão em outras esferas de go
verno.

ARTIGO 43: O número de dias que o funcionário esteve a disposição de outras esferas de govêrno, nos termos do parágrafo único do artigo 42, deste Estaturo será considerado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para reassumir o cargo de origem, pode fá ser concedido ao funcionário enquadrado nas disposições do artigo 42,43, deste Estatuto, um prazo não excedente de 07 (sete) dias para efeito de viagem de retorno, contados da data de sua desvinculação com o órgão requisitante.

ARTIGO 44: Preso preventivamente, ou em flagrante, o funcionário será afastado do exercício de cargo, até decisão judicial transitada em julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se condenado por crime inafiançável o funcionário será exonerado e colocado à disposição da justiça.

SUB- SEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 - CEP 79 630



ARTIGO 45: A substituição é o cometimento a ocupante de cargo ou função pública municipal, de atribuições que compete a outros ausentes temporariamente e poderá ocorrer por subordinação ou mediante ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso especial, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo ou função de direção e chefia, poderá ser designado, cumulativamente, como substituto, para outros cargos ou funções da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou retorno dos titulares respectivos.

ARTIGO 46: São motivos para ocorrer substituição:

- I Férias
- II Licença de 04 (quatro) meses para mulher gestante;
- III Licença para tratar de assunto particular por mais
 de 30 (trinta) dias;
- IV Licença para o serviço militar obrigatório;
 - V As licenças previstas nos artigos 99, 108 e 220 deste estatuto:
- VI Licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente, igual ou superior a 30 (trinta) dias.
- § 1º O substituto poderá optar pelos vencimentos e •

 vantagens de cargo, se a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.
- § 2º A ressunção ou vacância do cargo, faz cessar de pronto, os efeitos da substituição.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 47: Progressão Funcional é a movimentação do funcionário ocupante do cargo efetivo, da referência, em que se encontra para referência de nível mais elevado, dentro da mesma classe, pelo critério de antiguidade e avaliação funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a progressão não se possa realizar por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá a vaga, a critério da Administração, ser provida por concur-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630

Bo público.

ARTIGO 48: O funcionário, para concorrer à progressão, deverá satisfazer aos requisitos e habilitação, legal exigida para o de-sempenho das atribuições da vaga pleiteada.

ARTIGO 49: O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na referência superior, para efeito de nova promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO: É de 730 (setecentos e trinta) dias de efeito exercício na referência, o interstício mínimo para concorter a nova progressão.

ARTIGO 50: O prefeito Municipal, constituirá uma comissão' de avaliação Funcional, que se reunirá no mês de janeiro de cada a-' ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver vagas ' que desta forma possam ser providas.

§ 1º - A Comissão de Avaliação Funcional, organizará para cada classe, lista de funcionários habilitados à progressão, por ordem de classificação obtida, em provas, se forem aplicadas e no Boletim de Avaliação a que se referem o § 1º e 2º do artigo 54, deste 7:1 Estatuto.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo an terior, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de O5(cinco) dias.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por Ol(hum) ano, contados de sua divulgação oficial.

ARTIGO 51: A concessão de progressão dependerá sempre da existência de vaga, que desta forma possa ser provida e obedecerá rigorosamente, à origem de classificação.

§ 1º - Existindo vaga possível de provimento por progressão, o Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias efetuará o provimento, caso exista funcionários habilitado.

§ 2º - Quando for efetuada no prazo referido no pará grafo anterior, a progressão produzirá seus efeitos a pártir do lº ' (primeiro) dias após seu término.

§ 3º - Para todos efeitos, sera considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido concedida,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



no prazo legal, a progressão que lhe cabia.

ARTIGO 52: Declarada sem efeito a progressão, será expedido novo ato em benefício a quem de direito.

§12-0 funcionário, que tenha sua progressão concédida' indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência houver recebido, salvo se ficar provada utilização de meios fraudu lentos para a sua obtenção.

§ 2º- O funcionário, a quem cabia a progressão, será· indenizado da diferença dos vencimentos a que tiber direito.

ARTIGO 53: O funcionário que tiver sido suspenso, não con- correrá à progressão dentro de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

ARTIGO 54: Para concorrer a progressão, deverá o funcionário comprovar a capacidade funcional para exercício das atribuições da referência à qual concorrer e ainda, obter número de pontos no Boletim de Avaliação, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional faz-se-Ạatravés de provas de conhecimentos ou práticas.

§ 2º - O Boletim de Avaliação apurará, unicamente:

I - assiduidade:

It - pontualidade;

III - elogios

IV - punições

V - cargos de treinamentos compatíveis com as atribuições da classe que estiver ocupando, e outros de natureza similar § 3º - As provas terão peso O3(tres) e o Boletim O2(do-is).

§ 4º - Não será classificado para progressão o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50%(cinquenta por cento) do valor total de pontos a elas atribuídos.

ARTIGO 55: Ocorrendo empate na classificação para progressão terá preferência, sucessivamente, aquele que obtiver número de pon- tos nas provas e o mais idoso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA 997 — CEP 79 630 fls. 18

SEÇÃO III

DA ASCENÇÃO

ARTIGO 56: Ascenção é a passagem, por habilitação e merecimento do ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, dentro da mesma categoria funcional.

\$ 1º - Scrão arlicadas aos casos de provimento por ascensão funcional, no que couber, as regias e condições constantes! da Seção II, deste Capítulo.

§ 2º- Não concorrerá à ascensão funcional, o funcioná-'
rio inventido em mandato eletivo, aplicando-se neste caso, apenas'
a progressão por antiguidade, observado o disjosto no inciso IX, '
Artigo 73, deste Estatuto.

Seção IV

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 57: Transferência é a passagem de ocupante do cargo de uma categoria funcional para o cargo de maior graduação de uma outra 'categoria funcional.

- § 1º A transferência dependerá da satisfação cumulativa dos seguntes requisitos
 - I Existência de vaga
- II Não existir candidato hibilitado à ascenção funcio nal para a vi_da ou cirço não estar em linha definida para ascenção;
 - III Permanência mínima de 02(dois) anos no cargo ante

rior;

IV - Habilitação legul e/ou qualificação funcional exigida para o cargo;

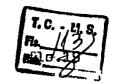
V - Aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, a critério da Administração Municipal se for o caso.

\$ 2º - Por ato do Prefeito, quando julgado conveniente '
rela Administração, poderá o interstício a que se refere o inciso '
III, do \$ 1º, ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 58: A reintegração é o reingresso no serviço Público Mu nicipal, do funcionário exonerado, com ressarcimento dos prejuízos deconertes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão, administrativa ou judiciária transitada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário, será sempre profesida em recursos voluntários do interes ado, interposto tempestivamente.

ARTIGO 59: A reintegração será feita no cargo anteriormente 'ocupado, e se este houver sido transformado, no cargo resultante da' da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional do funcionário reintegrado.

ARTIGO 60: Reintegrado o Funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, cu se ocupava outro cargo, a este será reteconduzido, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade

ARTIGO 61: O funcionário reintegrado sorá submetido a inspeção médica e aposentado quando considerado incapaz para o serviço rúblico municipal.

SE(ÃO VI

DO APROVEITALENTO

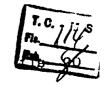
ARTIGO 62: Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalento, quanto a natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

<u>1ARÁGRAFO ÚNICO</u>: O aproveitamento do funcionário será' obrigatório, nas seguintes condições:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



decorreu a disponibilidade;

Il - não conte o función, tempo de serviço de instivida de suficientes para a posentadoria voluntária computados em conjuntos

III - seja o funcionário julgado de interesse do serviço, a juízo da Administração Municipal.

ARTIGO 63: Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá 'preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 64 Será tornado sem efeito o aproventamento e castado a disposibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII

DA RIVERSÃO

ARTIGO 65: Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário alosentado, quando insubsistente os motivos de aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetiva, é necessário que o aposentado.

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de servi ço público, se do sevo masculino, ou 30 (trinta) anos do sexO feminino, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica;

IV - tenha seu reingresto julgado de interesse do serviço a juízo da Administração.

\$ 22- No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no ítem II, do parágrafo anterior, serão de 30 (trinta) anos para os de sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para os de sexo feminino.

ARTIGO 66: A reversão far-se-á no cargo em que se deu a ajosenta doria, ou naquele que tiver sido transformado ou ainda, em cargo de natureza similar, nos casos de extinção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630

T. G. - 14. S.

ARTIGO 67: A reversão far-se-á a jedido ou "ex-oficio".

Parágrafo Único: A reversão "ex ofício", não poderá dar-se em calaste e referência de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 68: Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com a sua capacidade físi, ca e mental.

§ 1º - A readapteção será ferta a pedido ou "ex-ofício", precedida de inspeção médica.

§ 2º - A readapteção não acarretará aumento nem descesso de vencimento do funcionário.

CAPÍTULO 11

DA VACÂUCIA_

ARTIGO 69: A vacância do cargo decor erá de.

I - e oncração do cargo decorrerá de:

II - demissão

III - progressão funcional

IV - ascenção funcional

V - transferência

VI - aposentadoria

VII - falecimento

ARTIGO 70: Dar-se-á a exoneração:

I - a jedido

II - "ex-ofício":

- a) quando se tratar de previmento comissão.
- b) quando não satisfeitas as condições do está gio probatório;
- c) no caso do \S 1º, do artigo 38, deste Estat \underline{u} to.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA 997 — CEP 79 630



d) - no caso do parágrafo unico, do artigo 44 deste Estatuto.

ARTIGO 71. A vaga ocorrerá na data

- I do falecimento
- II imediato àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade,
- III da pablicação:
 - a) da Lor que eriar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, or da que determinar está última medida, se o corso já estivor errado,
 - b) Colito que promover, aposentar, exonerar, dematar bransferir ou corceder scenção funcional.

LITTLC IV

LOS DIRFITOS F VANTAGIIS

CAPÍTULO I

DO THE PO DE SERVIÇO

TRITICO 72 · A apureção do tempo de la visjo final est en ci es

1 (11 v) 1 do

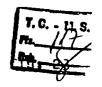
(cento e oitenta e dois) dias mão serão computa dos ariedondando-se um ano quando excederem a este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 73: Será considerado como de efetivo exercício, o afasta-

- I férias à qualquer título;
- II casamento, até seis(06) dias, contados da realização do ato;
- III luto pelo falecimento do par, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 06(sers) dras a contar do falecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV BRASILIA, 997 -- CEP 79 630



- IV licença para tratamento de saude por acidente em serviço ou doença;
- V faltas abonadas pela chefia imediatamente superior a Ol (hum) dia por mês para tratamento de assunto de natureza particular de funcionário, ressalvado¹ o interesse público;
- VI licença para repouso de gestante;
- VII convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - IX desempenho do mandato eletivo Federal, Estadual e
 Municipal;
 - X missão ou estudo quando o afastamento houver sido ' autorizado pelo Prefeito;
 - XI exercício de cargo de provimento em comissão, em ór gão da união, dos Estados e Municípios, inclusive ' suas autarquias, sociedade de economia mista, em-' presas públicas e fundações;
- XII licença por motivo de doença em pessoa da família ' pelo tempo que a mesma for remunerada;
- XIII o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade:
- XIV o afastamento para candidatura a cargo eletivo;
- XV expressa determinação legal, em outros casos.
- ARTIGO 74. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á:
 - I o tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e da iniciativa privada, rural e urbana integral mente;
 - Il o período de serviço ativo nas forças armadas;
 - III o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerados pelos cofres público do município de Selvíria, exceto como empresteiro;
 - IV o tempo de serviço prestado a empresas privadas, des cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



de que não seja simultêneo con o municipal.

\$ 1º - o tempo de serviço não prestado ao município semente será computedo, à vista de anotações ma carteira profissional do funcionário ou de apresentação de certidão fornecida pelo órção de origem 'competente.

§ 2º - a contagem recíproca de tempo de serviço na atividade pri vada, rural e urbana será computado para efeito de aposentadoria, 'obedecidos os seguintes requisitos:

- a) rão é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, exceto de licerça-prêmio e férias! não Lozadas ou convertidas em dinheiro pagas jelo mu nicípio de Selviria;
- b)- é vedada a contagem recíproca de tempo de serviço pú blico, com o de atividade privada, quando simultâneo
- c) não é contado por um sistema, o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria po lo outro;
- d) é vedad. Parra de tempo de serviço simultaneamento!

 prestado em carco do município com cargos ou funções
 da União, Estado, Terratório, entres municípios ou
 de suic autarquies;
- e) a partir de invertidure no cargo ofetivo ou em comis são o funcionário tem 06 (prir) meso, de prazo para: aprecentar a confrovação do tempo de serviço rão prestado ao lunicípio, previsto 10 § 12, deste artigo para fim de averbação;
 -) em atorção do requeremento do funcionário o Preferto hunicital procederá a everbação do tempo de serviço através de portaira.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 75: O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, nomendo em decorrêrcia de aprovação em concurso público, adquirirá cont....

f)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



estabilidade depois de 02 (dois) enor de efetivo exercício en entre ou função do município.

- § 1º Ninguem pode ser eletivado ou adquirir estabilidede cemo funcionário, se não for aprovado e clas
 sificado em concurso público, allicada pelo munieípio, resealvedas as disposções legais em contrário;
- § 2º A decisão do funcionário, durante o período probatório para o exercício de cargo em comissão não o interiompe o estágio para efeitos de estabilidade e efetivação;
- § 3º A estabilidade diz respeito à permanência no serviço júblico municipal e não no cargo.

ARTIGO 76: O funcionário perderá o cargo, quendo estável, no caso de sua extinção, ressalvadas, a hipótese de aproveitamento; quando for o caso demitido em virtude de centença judicial ou mediante processo disciplinar ou administrativo em que lhe tenha assegu rido ampla defera.

ARTIGO 77: O funcionário em estágio probatório, somente será e.onerado do cargo, ajós a observência do disjosto no artigo 34 des
te estatuto, eu demitido rediente processi disciplinar, quando teste se impuser ante, de coel fdo estágio

 \bigcap .

CALITUDO 111

DAS FÉRIAS

ARTIGO 78: o funcionário gozará, obritatória ente, de trinte (30) dias consecutivos de férias remuneradas por eno civil, concedidas de acordo com a escala ortanizada pela chelia de repertição ou ór tão onde esteja lotado.

§ 1º - Somente depois de 12(doze) meses de efetivo exercício o funcionário adquirirá dareito à féries.

continua...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



- § 2º Durante as férias, o funcionário terá direito ao 'vencimento, ao abono-familiar, ao adicional por tempo de serviço e demais vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las acresendo de um abono de 50% (cinquenta por cento).
- § 3º Será permitida a conversão deférias em dimiciro, até o limite de 1/3 (um terço), mediante requerimento expresso do interescado, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, exceto para os ocupantes do cargo em comissão.
- § 4º As férias serão concedidas ao funcionário em atenção ' ao requerimento do mesmo devidamente autorizado pela chefia imedita e sempre à partir do 1º (primeiro) die útil do mês.
- § 5º A jersoa a tranha ao serviço público quando nomeada la ra o exercício de cargo em comissão tem direito a férias remunerada e poderá recebê-la convertida em dinheiro.
- ARTIGO 79: É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa enecessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a enecessidade, de ofício, pela chefia do órgão em que servir o funcio nário.
- ARTIGO 80: O funcionário em gozo de féries não poderá interrempê-'
 las por motivo de progressão ou accenção funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário em gozo de férias, deverá co municar à sua chefia imediata, seu ondereço eventual.

ARTIGO 81-Perderá o direito às férias o funcionário que no jeríodo

I - houver conedo por prazo superior a 30 (trinta) dias ' de licença para tratar de interesse particular;

II - deixar de trabalhar, com percepção de vencimentos por mais de 30 (trinta) dias, por motivo de rescesso paralização das 'atividades no órção onde estiver lotado ou por motivo de disporibilidade; exceto pelo motivo previsto no artigo 220 deste Estatuto.

III - Tiver ficado afastado do serviço, com imprepção de ven cimento por motivo de doença, acidente de trabalho, por mais de 06 (seis) meses ou pelos motivos previstos no artigo 99 deste Estatuto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 -- CEP 79 630

ARTIGO 62: Ocorrendo o previsto ro artigo anterior, à partir do retorno do funcionário ao serviço, inficialá um novo período equisitivo para efeito de férias.

CAPITULO 1V

DA LICEUÇA -IRÊMIO

ARTIGO 83: Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininter rupto no serviço público municipal, ao funcionário que requere conceder-se-à licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos, e vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º - Para computo do quinquênio de efetivo exercício eserá considerado o tempo de serviço prestado se município, sob qual quer forma, exerto como empreiteiro.

§ 2º - Os direitos e as vantagers serão as do cargo em' comissão, quando o comissionamento abranger 05 (cinco) anos infinter ruptos, no mesmo cargo, ou outro equivalente comprecidado no mesmo! grupo.

§ 3º - Pão será concedida licença-prêmio, se houver o ! funcionário em cada quinquêmio:

I - sofrido pena de suspensão por mais de 03 (tiês) diau;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por de Or (circo) dias consecutivos ou não;

III - gozado de licença;

a)- para tratamento de saíde, por prazo supernor a (O (sessenta duas) consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família '
por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou não;

c) - para tratamento de interesse particular por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

d) - por motivo de afastamento de conjuge, quando funcionário Federal, Estadual, Civil ou militar, na forma do artigo!

me



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



108, deste Estatuto, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não.

§ 4º - A licença-prêmio poderá ser ¿ozada em até dois períodos, mediante requerimento expresso do funcionário.

ARTIGO 84: O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser gozada.

IARÁGRAFO ÚNICO: Computar-se-á em dobro, para eferto de sio sentadoria, a licença-prêmio não sozada.

CALÍTULO V

DAS LICELÇAS

SLÇÃO I

DISPOSIÇÕES GEPAIS

ARTIGO 85: Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à Lestante;

1V - para serviço militar obsigatório, na forma da le Lislação específica,

V - para trato de interes e, particulare;

ARTICO 86: Terminado a licença, o funcionário reassumirá imediata- e interesta e conscisso, resculvado e previsto no artigo 87.

ARTIGO 87: A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

FARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de prorrobação de licença deverá ser apresentada entes de fundo o prazo de resma; se indeferido , contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de término e o do conhecimento oficial do despacho.

ARTICO 88: A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias, contados! de término da anterior, será considerada prorrogação desta.

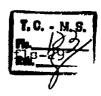
APTIGO 89 A competência para a concessão de licença será do Frefeito Municipal ou de outra autoridade definida em regularento ou ro regime interno da Frefeitura, se for o caso.

ARTICO 90: O funcionário em gozo de licença comunicará à sua chefia cont....

Wilder 8



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



imediata, o local onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 91: O funcionário não poderá permanecor em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caro do irciso 1V do artigo 85, II do artigo 98 e artigo 108, deste estatuto.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATALINTO DE SAUDE

ARTIGO 92: A licença depende de inspeção médica, e será cedida pelo prazo indicado no laudo; findo o prazo haverá inspeção, devendo o laudo nédico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo aposentadoria do funcionário quando for o caso, ca racterizando minucionamente o fato, quando desta Última hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após 120 (cento e vinte) dias de afasta mento por motivo de saúde, as perícias médicas serão feitas a cada 60 (sessenta) dias através de junta médica.

ARTIGO 93: A licença para tratemento de saúde será concedida a pedido ou a "ex-offício".

PARÁGRAFO ÚNICO: Em ambos os casos é indispensável a ins peção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residencia do funcionário, e usualmente o local apropriado.

ARTICO 94: No curso da licença, o funcionário abaster-se-á de erer qualquer atividade, remunerada ou gratuíta, sob pena de casez ção imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já jozado e suspensão disciplinar.

ARTIGO 95: No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-oficio", ficando obrigado a reassumir i mediatamente seu carso se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

ARTIGO 96: Expirado o prazo do artigo 91, deste Estatuto, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público municipal.

ARTIGO 97: O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção 'médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630 7.0.748. Ph. 1018.

verifique a inspeção determinada.

PARÁGRAFO ÚNICO: É de 12 (doze) meses o período de carencia de tempo de serviço considerando o princípio da reciprocidade, para que o funcionário tenha direito de receber licença médica superior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 98 : Será com vencimento integral a licença concedida ao fun cionário:

I - para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias após 12 (doze) meses de exercício funcional no cargo ou função, registal salvados os casos previsto no artigo 33 do RGFS (Regulamento Geral de Frevidência Social) que independem do período de carência para a concessão de auxílio doença.

II - por acidente em serviço, ou em razão de doença contra ida no exercício da função.

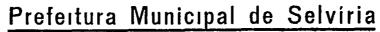
PARÁGRAFO ÚNICO: A licença a que se refere o ítem II, deste artigo, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria do funcionário.

III O Ã 2 A B

DA LICENÇA FOR MOTIVO DE DOENÇA EL 11550A DA FALÍLIA

ARTICO 99: O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu asientamento funcional, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultancimento com o exercício do ecargo ou função.

- \$\frac{10}{2}\$ Frovar-se-\hat{a} a doença mediante inspeção médica e acompanhamento social;
- § 2º A licença será concedida com os vencimentos integrais; por período de até 90(noventa) dias;
 - § 3º Sem vencimentos a partir de 90 (noventa) dias.
- § 4º Outra licença remunerada só será concedida após¹
 12 (doze) meses do término da anterior;
 - § 59 Sem vencimento, com contagem de tempo de serviço continua....





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



à partir de 90 (noventa) dias até 02 (dois) anos.

SECÃO IV

DA LICLICA À GESTANTE

ARTIGO 100: à funcionéria gestante, serão assegurados 04 (quatro) meses de licença, mediante inspeção médica, com vencimentos integrais e demais vantagens do cargo.

FARÁGRAFO ÚNICO: A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

ARTIGO 101- Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

FARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de aberto legal justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença para repouso, à funcionária, por 15 (quinze)dias, salvo os casob em, que a inspeção decidir por maior prazo.

BEÇÃO_V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILLITAR OBRIGATÓRIO

ARTIGO 102: Ao funcionário convocado para o serviço militar e ou tros encargos da segurança nacional, será concedida licença com 'vencimentos.

§1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação ou cenvocação.

\$2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

"§3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício, sem perda de vencimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



ARTIGO 103: Ao funcionário oficial da reserva, será concedida 11º cença com vencimento integral, durante os estágios, previstos pelo regulamento militar, desde que estes não sejam remunerados.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA FARA O TRATO DE INTERESES FARTICULARES

ARTIGO 104: O funcionário efetivo poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, desde que conte com igual período de estável exercício.

 $\S 1^{\circ}$ - o requerente aguardará, em exercício, a concess $\tilde{\underline{a}}$ o de licença, sob pena de demissão por abono do cargo.

§ 2º - Foderá ser negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

ARTICO 105: Somente poderá ser concedida nova licença, para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 104, depois de decorridos 02 (dois) anos do término de anterior.

ARTIGO 106: O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

ARTIGO 107: Quando o interesse do serviço o exigir, a licença pode rá ser cascada, a juízo de liefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato da cassação.

ARTIGO 108. A funcionária ou funcionário estável, cujo cônjuge for funcionário Federal ou Estadual, Civil, ou Militar e tiver sido 'mandado servir "ex- offício", em outro ponto de território nacio nal ou estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

- § 1º A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído com a certidão da designação superior.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo, quando qualquer dos cônjuges receber randato eletivo fora do município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA 997 — CEP 79 630



ARTIGO 109: Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS LECUNIÁRIAS

SECÃO I

DAS DISTOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 110: Além dos vencimentos, o funcionário dependendo o cargo que ocupar e de haver preenchido as condições para sua percepção 'fará jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custos;

II - diárias:

III - Auxílio para diferença de calxa

IV - abono familiar

V - adicional por tempo de serviço

VI - auxílio-doença

VII - gratificações

VIII- auxílio natalidade

IX - incentivo financeiro

X - abono de férias

XI - verba de representação

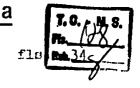
XII - adicional de nível

XIII- adicional de inselubridade.

ARTIGO 111: É permitida a consignação na folha de pagamento do funcionário, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: o limite de que trata este artigo, poderá ser elevado para 60% (sea ente por cento), nos casos de pensão alimnetícia ou aquisição de casa própria.





ARTIGO 112: A consignação em folha poderá cervir à garantia de:

I - quantias devida à Fazenda Pública e Instituto 'da Previdência;

II- contribuição para montepio, rensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III- cote para esposa ou filhos, em cumprimento de decisão judicial,

IV - contribuição para aquisição de casa própria 'por intermédio de Institutos da Previdência e Assistência Social, Caixa Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema Financeiro da Habitação.

Seção II

DO VENCIMENTO

ARTIGO 113: Vencimento é a retribuição pecuniária ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os funcionários do município de Selvíria terão seus vencimentos fixados com base nos seguintes princípios;

I - Isonomia

II- irredutibilidade de vencimentos

pessoal do esecutivo e Legislativo para cargos de atribuições ou assemelhados;

IV- o pagamento será realizado até o 5º da útil do 'mês seguinte.

V- jornada de trabelho de 44 horas por semana.

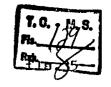
ARTICO 114: Ressalvadas as disjosições legais em contrário, o funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo;

I - quando no exercíco de cargo em comissão, salvo o direito de opção e acumulação:

II- quando no exercício de mandato eletivo remunerado! sulvo o disposto na Constituição Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



III- quando designado para servir em qualquer órção da União dos Estados, de outros municípios e de suas autarquias, Entidades de economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, sem ônus pira a origem, ressalvadas as escessões provistas em Lei.

FARÁGRAFO ÚNICO: No caso dos ítems II e 111 dente Artigo, o funcionário perderá tembém as vantagens pecuniários exceto o abone-familiar e o adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 115: O funcionário perderá:

I- o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo notivo legal;

II- 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando compare cei ao serviço dentro de hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente cem a justificativa pertinente, à sua chefia imediate.

III- 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão 'Administrativa, prisão em flagrante, com direito à diferença, se risolvido.

IV- 2/2 (dois terços) do venemento, durante o período ' de afastamento em virtude da condenação, por sentença definitiva! de pena que não determina sua demiseão;

V- os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, decretada em caso de alcance ou nalversação de dinheiros públicos.

§ 1º - nonhum desconto se fará nos vencimentos, quando a soma dos atresos e saídes antecipadas não exceder a 90 (noventa) * minutos ao mês.

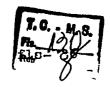
\$ 2º - O comparecimento deposa da primeira hora do espediente e a retirada antes da última, no mesmo dia, serão computado como falta, para todos es afestos Japais.

ARTICE 116: Serão relevadas até 02 (duas) feltas durante o mês, mo tivados por doenças compravadas mediante etcatado médico, ou justificação aceita pele chefia imediate do funcionário.

TARÁCRAFO ÚNICO: A chefia imediata do funcionário poderá cont....



ESTADO DF MATO GROSSO DO SUL
AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



justificar-lhe as faltas até o limite de 10 (dez) ao ano e 01(um) ao mê ARTIGO 117: Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto, os dias de repouso, domingo e feriados intercalados.

ARTIGO 118: As reposições e indenizações à Fazenda Publica poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de determinação judicial.

FARÁGRAFO ÚNICO: Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abundonar o cargo.

ARTIGO 119: O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão sei objeto de arresto, squestro ou penhora, salvo quando se trater de determinação judicial.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 120: Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designido para serviço, curso ou outra atividade fora do nunicípio, por período superior a 30(trinta) dias.

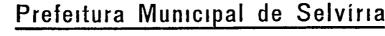
§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de alimentação e pousada e será fixada pelo prefeito que, ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a se rem realizadas.

§ 2º- A ajuda de custa será calculada.

I - sobre o vencimento do cargo, ou;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gr tificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

- § 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto disposição de qualquer entidade de Direito Público.
- \$ 4º A concessão de ajuda de custo não será cumulativa com concessão de diárias c terá como limite o valor dos vencimentos à que f zer jus o designado.
- § 5º O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
- § 6º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUI

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



§ 7^{o} - O Executivo Municipal, no que couber e se fizer no cessário, baixará or atos de regulamentação do disposto nesta eveção.

<u>SLÇÃO IV</u> DAS DIÁRIAS

ARTIGO 121: Ao funcionário que se deslocar do Lunicípio, em objeto de serviço, conceder-se-á diárias, em consonância com a natureza e extensão do serviço, correspondente ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

TARÁGRATO ÚNICO: Não se concederá diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função. IPTIGO 122: A concessão de diárias e seus valores serão regularentadas e findos por ato do Foder Executivo Humicipal

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERLIÇA DE CAIXA

ARTIGO 123: Ao funcionário que, no descenjenho de suas atribuições la la receber dinheiros ou valores, loderá ser concedido ou auxílio lara diferença de caixa, que obedecerá o limite mensal de 5% (cinco) por cento dos vencimentos a que fizer jus o designado, para compensar eventuais diferenças de c.ixe.

for - O auxílio de que ti ta este artigo, somente será concedido, enquanto perdurar o exercício do cargo que envolve o maruseio de dinheiro ou os valores públicos.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por ato próprio, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO VI

DO ABONO = FAIILIAR

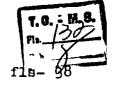
ARTIGO 124: Será concedido abono-familiar ao funcionário ativo ou i nativo:

I - pelo conjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerado, ou companheira que viva em dejendência do funcionário por período sujerior a 05 (cinco) anos;

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



II - pelo cônjuge do sexo masculano, quando inválido ou men talmente incapaz, sem renda própria, ou companheiro que viva em de pendência, da funcionária por período superior a 05 (cinco) anos;

III- por filhos menores de 18 (dezoito) anos, e que não exerçam atividades remuncradas nem tenham renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 24 vinte e quiro) anos, que frequente curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensimo oficial ou particular, e que não exerça atividades remuneradas nem tenha ienda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda ' própria;

VI- por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização ju dicial, estivei sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda pró pria e atividade remunerada, a importância igual ou superior ao sa lário mínimo em vigor.

ARTIGO 125: Quando a mãe e o par forem funcionários municipais, 'ativos ou mativos e viverem em comum, o abono familiar será concedido ao que perceber, maior vencimento ou provento.

PARÁGRAIO ÚNICO: Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob a guarda; se ambos tiverem, 's será concedido de acordo com a distribuição dos beneficiários.

ARTIGO 126: Ao par e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e ma falta destas, os representantes legais dos beneficiários.

ARTIGO 127: Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono-familiar continuárá a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pes soa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18(dezoito anos, com o falecimento do funcionário, o abono-familiar passará a ser pago diretamente à ele, desde que observados os requientos do

cont



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



artigo 124, deste Estatuto.

§ 2º - Passará a ser efetuado so conjuge sobrevivente, o pagamento do aboro-familiar correspondente ao menor que fiva a guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele 'consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu res-'ponsável.

§ 3º - Caso o funcionário não tenha requerido o abono-familiar relativo aos seus dependentes o requerimento poderá ser 'feito após a sua morte, pela pessaa sob cuja guarda e sustento' se encontrem, operando seus efeitos à partir da data do pedido.

ARTIGO 128. O valor da abono-familiar será fixado por ato do Poder Executivo Municipal, não excedendo, todavia, o valor do salário família fixado pela Legislação Federal pertinente.

ARTIGO 129: O abono-familiar, seré devido sinda que o funcioná rio não fizer jús, no mês, a neshuma parcela a título de venci-i mento ou provento.

ARTIGO 130: Nenhum desconto incidirá sobre o abono-familiar, nem servirá este de base a qualquer contriuição, ainda que para fins de previdência social.

ARTIGO 131: Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono-familiar ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

FARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se solidariamente responsáveis para todos os efeitos, os que houveiem filmado, atestados ou declarações falsas visando instruções de pedido de abono-familiar.

SEÇÃO VII

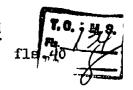
DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 132: A partir do 162 (décimo sexte) dia de afastamento do do serviço por motivo de saúde, o funcionário só receberá o auxílio-doença se tiver trabalhado, ou sido remunerado pelo menos 12 (doze) dos últimos dos vinte e quatro (24) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Independente para a concessão de au-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV BRASILIA 997 — CEP 79 630



xílio doença do período de 12 (doze) meses, estabelecidos no caput deste artigo, nos seguintes casas:

I - Os casos decorrentes da deença contraída em razão ' do exercício das funções ou acidentes do trabalho.

II -Os casos previstos no Artigo 33 do RGFS (Regulamento Geral da Previdência Social).

ARTIGO 133: O auxílio-doença de que trata o caput do artigo ante- rior, poderá ser concedido levando-se em consideração a contagem recíproca de tempo de serviço, prestado antes de assumir o cargo do município.

ARTIGO 134: A despesa com o tratamento do acidentado no serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo ou convênio com o município.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL FOR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 135: Por quinquênio de efetivo exercício, prestado ininterrup tamente no serviço Público Municipal, será concedido ao funcionário estatutário, um adicional correspondente a 5%(cinco) por cento do vencimento de seu cargo efetivo em comissão, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

\$ 19 - O adicional será devido à partir do dia imediato àquele em que o funcionario completar o tempo de serviço exigido' e ser calculado sobre o seu vencimento base.

\$ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, previstos na Constituição Federal, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, computando-se separadamente, o tem po de serviço exigido para concessão de cada benefício.

§ 3º - Será facultado ao funcionário a percepção do adicional com base no vencimento do cargo em comissão, estando nele em exercício ou com base no nível de vencimento do cargo efetivo, el desde que consumado o tempo exigível para sua concessão.

§ 4º - Será concedido um adicional de nível de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta) por cento ao professor(a) de acordo com cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 897 — CEP 79 630



seu nível de habilitação.

§ 5º - o adicional incorpora-se no vencimento, para efeitos de aposentadoria.

SECÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 136: Conceder-se-á gratificações:

I - pelo exercício de função com dedicação exclusiva * em tempo integral;

II- pela prestação de serviços extraordinários;

III- da mualubridade

IV- por incentivo financeiro pelo exercício de funções no magistério, na zona rural;

V- natalina ou 13º (décimo terceito)

\$ 1º - / gratificação pelo e ercício de função com de dicação exclusiva em tempo integral, referida no ítem I, deste artigo, será arbitrada pelo Preferto, através de Decreto, e concedida a funcionária ocupante de cargos ou funções que notoriamente exitum tal requisito, não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta) por tento dos vencimentos a que fizer jus o designado.

ARTIGO 137: A gratificação pela prestação de serviços extraordiná-tios não excederá a 50% (cinquenta) por cento da retribuição mensal do funcionário, e deverá ser previamente collectada ao Prefeito Lunicipal, através da chefia imediata, para fins de autorização.

§ 1º - Esta gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com base no valor de hora de jornada normal de trabalho.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário que exceder a 02 (duas) horas diárias e a realizada 105 domingos e feriados terá seu valor acrescido de 50% (cinquenta) por cento.

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUI
AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



- § 3º Não poderá receber gratificação for serviço extraordinário
- I ocupante de cargo em comissão, de Direção e Assessola-1 mento Superior ou Intermediário.
- II- o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.
- ARTIGO 138: As demais gratificações serão concedidas aos funcionários municipais, observadas as disposições regulamentares a serem' balyadas pelo Foder Executivo Municipal.
- § 1º O incentivo financeiro pelo exercício de funções do magistério na área rural consistirá de uma gratificação corresto pondente a 30% (trinta) por cento dos vencimentos fixo do funcionário.
- § 2º A GRATIFICAÇÃO NATALINA, correspondente ao 13º ¹ salário será concedido anualmente, a razão de 1/12(doze) avos, por¹ mês de serviço efetivamente prestado ao município e será pago com¹ base no vencimento do mês de dezembro.
- § 3º A gratificação natalina será concedida, ao funcionário:
 - I aposentado:
 - II em disponibilidade
- III afastado do serviço por motivo de doença ou acide $\underline{\mathbf{n}}$ te ;
 - IV e aor pensionists
- ocupante de carso ou empreso que comprovadamente estiver no desemre nho de atividades que exijam contato permanente com explosivos in-flamáveis, substâncias químicas ou radioativas nocivas à saúde, bem como asentes transmissores de doenças infecto-contagiósas, trabalho com R. 10 X, coleta de lixo, limpeza de cemitério, esgoto, lavagem e lubrificação de veículos.
- \$ 50 A gratificação a que se refere o rerégrafo anterior é de 40% (quarenta) por centro sobre o valor do salário mínimo estabelecido, pelo Governo Federal.
 - § 6º A gratilicação por insalubridade não integra ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



vercimento para efeitos de aposentadoria.

ARTIGO 139: O Executivo Municipal poderá, no que couber, baixar regulamentos, visando estebelecer critérios para concessão das gratificações de que trata esta seção.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

ARTIGO 140: Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou van tagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até:

I - 06 (sels) dias consecutivos por motivo de casamento,

II - 06 (seis) dias lor motivo de morte do pai, mãe, conju ge, filho ou irmão.

III - 05 (cinco) dias por motivo de nascimento do filho

17 - dois (02) dias por morte do avô, avó, sogro, sogra, cumhado, tios e primos,

y - Ol(um) dia para tirar o título eleitoral, fazer alistarento Militar ou doar sangue.

ARTIGO 141: Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde forat da sede do município, por imposição de laudo médico oficial, poderát ser concedido o pagamento de transportes, a critério do Prefeito MuAncipal.

rarágralo único: O transporte poderá ser concedido igual mente a uma pessoa da família do funcionário.

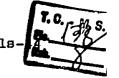
ARTIGO 142: Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pescoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-fune ral, correspondente a um mês de vencimento base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o antilio-funcrel será par go somente em razão de major vencimento do funcionário falecido.

§ 22 - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação suméria, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de Pessoal, acompanhado de comprovante de despesas pertinentes.

ARTIGO 143: O vencimento e o provento não sofrerão descontos além cont.....





dos previstos em Lei.

APTIGO 144 : Por falecimento de funcionário ativo ou aposentado será paga ao cônjugo sobrevivente, em quanto viver ou na falte ! deste, los dependentes do falecido, até completarem a maioridade, uma penção especial, equivalente so vencimento que o mesmo rerec-1 bin per eccesão do óbito.

ARTIGO 145: A pensão especial a que se refere o entigo anterior , somente será devida, se o cônjuge e os dependentes do falecido não fizerem jus a benefícios previdenciários.

ARTIGO 146: Conceder-se-á aw ílio-natalidade, ao funcionário(a), após o nascimento de filhos e mediante requerimento ao qual se junte a Certidão de Nascimento correspondente.

§ 1º - terão direito do aulilio-natilidade;

I - i funcionária que houver dado à luz;

II - o funcionário cuje cospesi ou companheira hou-

§ 29- e jericdo de esperenció de Ja(co e) re e de recente de la reflue de contribuição previdenciária pagus anterior a data de nascimento do filho (a).

§ 3º - Se o parto for de gêmeos o auxílio-natalida de será paga em dobro.

§ 4º - o auxílio-natalidade será pago de uma só vez e seu valor será de 70% (setenta) por cen'o do salário mínimo estabelecido pelo governo Federal.

§ 5º - não será permitida a percepção conjunta do ' auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem funcionários do muni cípio.

§ 6º - perderá o direito ao auxílio-natalidade. funcionário que não o requerer em até 120 (cento e vinte) dias após! o nascimento do filho.

CAFÍTULO VIII

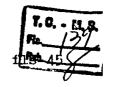
DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 147: O município, diretamente ou não prestará serviços de an



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



sistência e previdência social, a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em regulamento proprio pelo Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As pensões pagas a beneficiários de funcionários do Município, serão reajustados de acôrdo com os reajustes concedidos aos funcionários em atividades.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE FETIÇÃO

ARTIGO 148: É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, devendo o requerimento, dirigido à autoridade competente, ser obsigatoriamente examinado pelo órgão de administração do pessoal, que o encaminhará à decisão final, opós emissão de trarecer.

INFAGIATO ÚNICO: O requermento deverá ser cecidido no prezo mínimo de 15 (quinze) dies, salvo es cases de que obri- quem à realização de diligência ou estudo especial.

IRTICO 149: Caberá recursos:

telicitos.

I - quando o ledido de reconsideração mão for decidido no prozo legal;

/ II - do indeferimento do ledido de reconsideração

III - das decisões sobre os recersos sucessiva ente in

§ 1º - O recurso será dirigido è autoridade inclinita nente sigerior àquela que tiver espedido o eto ou proferido la decisão e, suce rivinente em escela a condente, às dengia autoridaoce.

terá rejettado.

F1100 150: o pedido de reconsideração será diricido à autoridade que houver expedido o ato e proferido a primeira decisão, não poderdo ser renovado.

ARTIGO 151: O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo o recurso quendo cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos, à data do ato impug-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUI
AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



nedo.

MRIICO 152. O direito de ploitem na esfora administrativa l'unicipal prescrività.

I - em circo (C5) anos quando aos etos de que decerram * demisião, cassação de aposentadoria, pensão especial, ou de disponibilidade.

II - 120 (cente e vinte) dias, nos dempis cases.

MIICO 153: O prazo de prescrição conter-se-á da data de publicação do ato impugnado, e quendo este for de satureza reservada, da data! em que o interes ado dele tiver ciência.

ARTICO 154. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis; interremiem a prescrição uma única vez.

IARÁGRAFO ÚNICO: A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data do ato a que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

C/FITULO X

DA DISTOLIBILIDADE

ARTIGO 155 · Estinto o cargo ou declarada que despeccaridade, o funcionário estável perá posto em disponibilidade remujerada, com vencimentos integrais, desde que se torne impospível o imediato aproveitamento do funcionário em cargo equivalente.

\$ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será fei-Ta por , to do Poder E. ecutivo Municipal.

§ 2º - Fica ressalvado o direito da administração municipel em prover o aprovertamento do funcionário, na forma dos artigos * 62 e restantes deste Estatuto.

CAFÍTULO XI DA AFOSENTADORIA

ARTIGO 156: O funcionário será aposentado.

1 - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade do com nasculiro e 65 (sessenta e cinco) anos de idade do sexo feminino com proventos proporcionais ao tempo de serviço; no base de 1/35 por cont.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



Ano de serviço para o homem e 1/30 por ano de serviço pera a mulher

- II voluntariamente quando completar:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço se homem c aos 30 (trinta) anos de tempo de serviço se mulher, com proventos in tegrais.
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor ou especialista de educação, e 25 (vinte e cinco) anos de professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinte) anos de tempo de serviço se homem aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) aos 65 (sescenta e cinco) anos de idade se horem c aos 60 (sescenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - For invalidez:

- §-1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida 'de licença médica por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) 'meses, salvo quando o laudo médico concluir anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o Serviço Público Municipal.
- § 2º Será aposentado com proventos integrais o fundonário! que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença, pera tratamento de ! saúde, for considerado inválido para o serviço público.
- IV A aposentadoria em cargo ou emprego temporário será regulamentada por Lei Federal e acatada pelo município.
- V Emtende-se por tempo de serviço para efeito de aposenta doria a soma do serviço prestado ao município, a outros municípios, Estados, Territórios, União, a iniciativa privada, rural e urbana, as autarquias, sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas em Leral.
- VI Entende-se por proventos integrais, o vencimento as gratificações e adicionais percebidos pelo funcionário no mês anterioroda aposentadoria, quando esta ocorrer nas condições previstas nas le tras "A e B" do ítem II deste artigo, exceto as gratificações:
 - a) por insalubridade:
 - b) por serviços extraordinários;

cont.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



c) incentivo financeiro por função de magistério na área rural.

VII - Entendem-ce por proventos proporcionais o previsto no ítem anterior, dividido pelo tempo de serviço necessário para aposen tadoria, multiplicando-se o resultado pelo total de anos de tempo de serviço efetivamente trabalhado, conforme esta prescrito no ítem V 'deste artigo.

ARTIGO 157: O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos dos ítens II, "A e B" do artigo anterior

II - quando sofrer invalidez em consequência de acidente' de trabalho ou, em razão de doença contraída no exercício da função

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, pênfigo, foliáceo, paralisia, cardio patia grave e outras doenças que se carcterizem como irreversível e impossibilitarem a readaptação em nova função comprovada mediante la udo médico e constantes da relação organizada pelo ministério da 'Saúde, Frevidência e Assistência Social.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos deste Estatu to o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata, o exer cício das funções do cargo, e desde que não provocada por imprudência, negligência ou impericia do funcionário.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofiida e rão ! comprovada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova do acidente será feito em processo especial no prazo máximo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob lena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença contraída no exercício da fun ção àquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

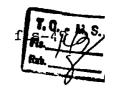
§ 5º - Ao funcionário, ocupante de cargo em comissão aplicar-se o disposto neste artigo, quando invalidade nos termos do ítem II deste artigo.

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



ARTIGO 158: Fora dos casos previstos no artigo 157 desta Estatu to, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na ' razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, quendo do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos cacos em que a Lei Federal fixar menor 'tempo, o proporção será de tantos avos quanto forem os anos de serviço necesuários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não seião inferiores a 3/4(tres quarto) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

ARTIGO 159: Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remu neração dos funcionários em atividades. Sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente 'concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decor rentes da transformação ou reclasuificação do cargo ou função 'ém que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PARAGRAFO ÚNICO: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do caput deste artigo.

ARTIGO 160: A aposentadoria que depender de inspeção médica, somente será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

ARTIGO 161: É automática a aposentadoria compulsória calculan-' do-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas ' vantagens a que fizer jús, no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO: O retardamento do ato para declarar a aposentadoria, não impedirá àquele em que atingir a idade limite.

ARTIGO 162: Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspe-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630

ção médica após o decurso de cada 02 (dois) anos, para efeito de reversão, salvo disposição em laudo médico, que carcterize a invalidez como permanente e de impossível readaptação ao serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inspeção médica de que trata o caput deste Artigo não poderá ser realizado após aos 55 (cinquenta e cin co) anos de idade do funcionário.

TITULOV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 163: É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor

II - a de dois cargos de professor

III - a de um cargo de professor com outros técnico de' nível superior ou cientifico;

VI - a de dois cargos privativos de médico

V - a permitida em Lei complementar Federal

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação da matéria e compatibilidade de horá-rios.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, mantido pelo Poder Público.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando o exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contratos para prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez e por idade (compulsória).

ARTIGO 164: O exercício de mandato eletivo por funcionário Munici-

cont...

T t



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 -- CEP 79 630



pal, obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição Fe-ederal.

ARTIGO 165: O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva ARTIGO 166: Verificada em processo administrativo, a acumulação protibida e provada e boa fé, o funcionário optará por um dos cargos se não fizer dentro de 30 (trinta) dias, será exonerado de qualquer de les, a critério da Administração Municipal.

§ 1º - Frovada a existência de má fé, o funcionário será • demitido de todos os cargos, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego de outras entidades estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULOII

DOS DEVERES DO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 167: São deveres do funcionário:

I - exação administrativa;

II - assiduidade:

III - pontualidade;

IV - discrição

V - urbanidade

VI - observar as normas legais e regulamentadoras;

VII- obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior as ir regularidades que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material que 'lhe for confiado.

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato, o motivo de seu não comparecimento ao serviço.

II - manter nas relações de trabalho ou não, comportamen to condizente com a sua qualidade de funcionário público ou de cidadão.



MATO GROSSO DO SUL

BRASILIA, 997 - CEP 79 630

XII - atender prontamente;

- a) as convocações para defesa da Fazenda Pública;
- b) expedição de certidões requeridas para a defesa de direito;
- c) imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Foder Judiciário.

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo a chefia imediata as medidas que julgar necessárias;

XIV - submeter-se-á inspeção médica determinada por autoridade competente.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 168: Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, pa recer ou despacho às autoridades, a atos da administração pública! sendo-lhe permitida, porém em trabalho assinado, criticá-los do pon to de vista doutrinário ou de organização.

II- retirar sem permissão da autoridade competente, qual quer documento ou objeto da repartição;

III- promover manifestação de apreço ou desapreço e f<u>a</u> zer circular ou subscrever listas de donativos na repartição.

IV - desempenhar atribuições diversas das pertinentes! à sua classe salvo nos casos previstos em Lei;

V- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceitos, em prejuízo da dignidade da função;

VI - participar de gerência ou Administração de empresa comercial ou industrial, sociedade de economia mista ou empresa ' pública fornecedora de materiais ou prestadora de serviços ao município;

VII- exercer comércio ou participar de sociedade comer cial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII- praticar a usura em qualquer de suas formas no ' âmbito de serviço público;

IX- pleitear como procurador ou intermediário, junto

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630

às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de per cepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

X - receber ou exigir propinas, comissões ou presentes de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, ou aceitar promessas de tais vantagens;

XI- cometer a pessoa estranha à repartição dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII- utilizar material da repartição em serviço particular;

XIII- utilizar veículo do município ou permitir que 'dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por Lei ou incompatível com sua atribuição funcional.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

ÁRTIGO 169: Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcioná rio responde administrativa, civil e criminalmente.

ARTIGO 170: A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omis sões que contravenham o regular cumprimento de deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos constam ao funcionário.

ARTIGO 171: A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importa em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante descontos em prestação mensal ' não excedente da décima parte do vencimento, à falta de outros bens ' que respondam pela indenização.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância ' que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA 997 -- CEP 79 630 fls-54



ARTIGO 172: A responsabilidade penal abrange os crimes e as venções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

ARTIGO 173: As cominações civís, penais e disciplinares, poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assima as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 174: Considera-se infração disciplinar o ato praticado pe lo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO: A infração é punível quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado pertubador do serviço.

ARTIGO 175 : São penas disciplinares na ordem crescente de gravida de:

I - advertência verbal ou escrita

II - repreensão

III - multa

IV - suspensão disciplinar

V - distituição de função

VI - demissão

VII- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas aplicações das penas disciplinares se rão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

ARTIGO 176: Não se aplicará ao funcionário mais uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas, que sejam num só process so.

ARTIGO 177: A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTIGO 178: A pena de suspensão disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

A.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630

§ 1º - o funcionário enquento suspenso disciplinamente per derá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do 'cargo;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena' de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 10% (dez) por cento por dia de vencimento, obrigado nesse caso o 'funcionário, a permanecer em serviço:

ARTIGO 179: São, dentre outros motivos, determinantes de destituição da função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário:

II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada' de trabalho as condições previstas no artigo 39 deste Estatuto.

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aciliar subordinados com objetivo de natureza político-partidários;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação! de que trata o parágrafo 2º do Artigo 34 deste Estatuto.

ARTIGO 180: A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração Pública, nos termos da Lei penal?

II- abandono de cargo

III- incontinência Pública escandalosa, vícios de jogos 'proibidos e embriaguez habitual;

IV- insubordinação grave em serviço;

V- ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa:

VI- aplicação irregular dos dinheiros e valores públicos.

VII-lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal.

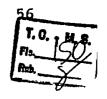
VIII- revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX- incidência em qualquer das proibições de que tratam* cont.....

<u>J.</u>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



os ítens V e XIII, do artigo 168, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcio nário, sem causa justificada, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda, na pena de demissão por falta de 'assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses faltar, ao serviço 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, sem 'causa justificada.

ARTIGO 181: O ato de demitir o funcionário municipal, mencionará ' nempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se funda-' menta.

ARTIGO 182: Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará seme pre nos atos de demissão, fundados nos ítens I, I, VI e VII do artigo 180 deste Estatuto.

ARTIGO 183: Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo, que o funcionário nesta condição:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade:

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - acestou representação de Estado estrangeiro , sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será igualmente cassada à disponibilida de do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

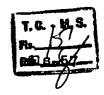
ARTIGO 184: Será cassada a aposentadoria de funcionários nos casos dos ítens III, IV, V do Artigo anterior.

ARTIGO 185: Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria de disponibilidade, bem como suspensão superior a 05 (cinco) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, • cont....

J.



responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 05 (cinco) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de ad vertência verbal, escrita e repreensão.

\$12A pena de multa será aplicada pela autoridade! que impuser a suspenão disciplinar, mediante anuência prévia do Prefeito.

§ 2º - A pena de distituição de chefia será a-1 aplicada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 186: Serão consideradas como de suspensão disciplinar. ' os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de juri e do serviço eleitoral sem motivo justificado.

ARTIGO 187: São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena '

I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço' ao município de Selvíria com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão expontânea da infração.

ARTIGO 188: São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conlúio para a prática de infração;

II - a cumulação de infrações;

III- a reincidência genérica ou específica na infração.

ARTIGO 189: Contadas da data da infração , prescreverá na esfera ! Administrativa:

I - em 120 (cento e vinte) dias, a falta sujeita à pe na de repreensão;

II - em Ol (um) ano, a falta sujeita à penas de multas ou suspensão disciplinar;

III - em dois (02) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade:

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta administrativa, também * prevista como crime na Lei penal, prescreverá juntamente com este.

> TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DO PROCESSO

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



ARTIGO 190: A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularida de no serviço é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe a apuração i mediata, por meio sumário ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

PARÁGRAFO ÚNICO: o processo procedera à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

ARTIGO 191: São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar administrativo, além do Prefeito, os chefes de órgãos a ele diretamente subordinados.

ARTIGO 192: Promoverá o processo, uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ' que não estejam, na ocasião, ocupamdo cargo ou exercendo função da qual sejam demissíveis "ad-nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão, designará o funcionário que deve servir como secretário.

§ 3º - Qualquer dos designados para comporem a comissão! de que trata este artigo, deverá declarar expressamente, à autoridade designante, qualquer motivo, que a seu ver a impeça de livremente exercitar a tarefa designada.

ARTIGO 193: A título de atos preparatorios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumaria ' e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

ARTIGO 194: O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da res-! ponsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e olto) horas seguidas à sua lavratura, a comissao transmitirá ao acusado copia do termo, citando-o para todos os atos do la ocesso, sob lens de revello.

\$ 20 - Achando-se o acusado em lugar incerto, sejé citado foi edital, que se publicará 03 (três) vezes no órgão da impren sa, para, no prezo de 10 (dez) dise a contar da última lublicação ,

cort....





apresentar-se para a defesa, acompanhado de advogado.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal que não esteja, na ocasião oculando cargo ou escitorido função da qual seja demissível "ad-mitim".

APTIGO 195: Da data da citação ou da abertira de vista so defendor' dativo, correrá o tríduo pera a desfer, prévia, na qual o acurado ' poderá contrarior a consação, requerer meros do prova a crisciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou invertigação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acusado terá direito de acompanhar '
por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e iro
duzir as provas em direito permitidas, em prol de sua defesa, poden
do a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto'
do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protela
tórios.

ARTIGO 196: Decorrido o tríduo, inicier-se-á o período probatório '
no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à ins
trução do processo inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para pres-'
tar declaração, se ele não comparecer ou se recuent a prestá-lus '
ser-lhe-á aplicado o pena de confesso.

§ 2º - A perícia quando cabívol, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser as istido por ou-' tro indicado relo acusado

ARTIGO 197: Encerrada pela comiscão a fase probatória será concedido ao acusado o prezo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suastamões finais de defera.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comun a de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

ARTIGO 198: Decorridos do prezo previsto ro artigo anterior , com 1

cont...

1



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o acu relatório, final e submeterá o processo do julgamento da autoridade competente.

ARTIJO 199: A comissão terá o prazo de 60 (accuenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exceso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição de processo.

APTIGO 200: Recebido o processo com relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo baixar os autos diligências, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

FARÁGRAFO ÚNICO: Não decidido o Processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Artigo 207, deste Estatuto.

ARTIGO 201: A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do artigo 200, as smições e providências i que excederem da sua alçada.

IALÁGRAFO ÚNICO: Havendo rais de um indicado e diversidade de sanções, cabra o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

APTIGO 202: Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, O Frese to comunicará o sato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfere administrativa, remeterá os noutos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Fresentura.

ARTIGO 203: Em qualquer dase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

ARTIGO 204: O funcionário somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhe cida sua inocência:

ART'GO 205: A comissão semire que necessário, dedicará todo o tempo ao trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispen-

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



sados do serviço ras repartições, durante o curso das diligências e claboração do relatório.

CAPÍTULOII

DA FRISÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 206: Cabe ao Frefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prezos.

§ 19 - O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente, e providenciará, no sentido de ser realizada com urgência, o processo de tomedas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 '(sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 201: O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este Artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo , não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malvereação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão do processo disciplinar.

ARTIGO 208: O funcionário terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao perío do em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente; se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à reprecisão.

II - a contagem do período de afastamento que exceder.
 o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA, 997 — CEP 79 630



III - a contagem de período de prisão administrativa ou suspensão preventiva ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO 1V

DA PREVISÃO

ARTIGO 209-: Dentro do prazo de 05(cinco) anos, contados da data da publicação, poderá er requerida revisão do processo do qual resulta pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circumstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão, a 'simples alegação de injustiça de penalidade.

§ 2º - Tratando-se do funcionário falecado ou desapare cido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu asentamento individual.

ARTIGO 210: Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

ARTIGO 211: O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão de administrução de pessoal, que procederá de conformidado do disposto do Capítulo I, deste Título.

ARTIGO 212: Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a in-

§ 1º - Será considerada mero informante, a testemunha que, remidindo fora do município, prestar depoimento por escrito, bem assim aqueles considerados incapazes de estar em juízo.

§ 2º - Concluída a revisão, em Irazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com respectivo relatório encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em dilitência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

ARTIGO 213: Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

CONT....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV BRASILIA 997 — CEP 79 630



AFTIGO 214: A jornada de trabalho mas rejartições públicas do Município de Selvíria será de 08 (oito) horas por dia de 28 a a 69 e 04 (quatro) horas no sábado.

FARÁGRAFO ÚNICO: Compete à Chefia da repartição ou do serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando ne cessário, respondendo pelos abusos que cometer.

ARTIGO 215: Consieram-se pertencentes à família do funcionário , além do cônjuge e filhos, quaisquer pessous que vivam às suns expensas e constem de seu assentamento funcional.

ARTIGO 216: Para todos os efertes previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão 'obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou na falta deste, pelo órgão conveniado com a Prefeitura Municipal ou credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal, poderá designar uma junta médica pura proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura ou, optar pelo exame através de órgãos convenia dos.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua varilidade condicionada à ratificação ou visto do médico da Prefeitura responsável jelo órgão de saúde do município.

ARTIGO 217: Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previsto nes te Estatuto.

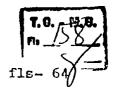
<u>FARÁGRAFC ÚNICO</u>: Não se computará nos prazos, o dia · inicial e prorrogando-se para o primeito dia útil, o vencimento · que incidir em sábado, domingo ou feriado.

APTIGO 218: É vedado no funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função, de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a dois o seu número.

ARTIGO 219: São isentos de taxas e cimolumentos os requerimentos , certidões e outros papéis, que na esfera administrativa interessa-

cont...

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA 997 — CEP 79 630



rem ao furcionário público municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ARTIGO 220: O funcionário público municipal, cendidato à cargo eletivo desde que eserça encargos de chefia, em comissão ou não será '
afastado com vencimento, à partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, eté o dia seguinte àquele do '
pleito, observadas as demais prescrições estatuídas pela Legislação
Federal pertinente.

ARTIGO 221: É vedado exigir atestado de ideologia, como condição de posse ou exercício em cargo público municipal.

ARTIGO 222: Aplicar-se-á as disposições do presente Estatuto dos funcionários da Câmara Municipal, incumbindo ao Presidente desta, as atribulções reservadas ao Freferto Municipal, quando for o caso e no que couber.

ARTIGO 223: Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

ARTIGO 224: É garantido ao funcionário o direito a livre associação! Éindical.

FARÁGRAFO ÚNICO: O direito de greve será exercido nos termos deste Latatuto e nos limites definidos em Lei complementar Federal.

APTIGO 225: Os funcionários lotados nos setores de vicilância guarda municipal, saúde e assistência social não poderão dervar de comparecer ao trabalho por motivo de greve.

ARTIGO 226: O funcionário no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, não pode fazer greve, apoiá-la, fomentá-la ou ter
qualquer participação, com pena de ser exonerado do cargo ou função.

ARTIGO 227: Instaurada, a greve, o chefe do órgão de administração
de pessoal, marcará no prazo de O2 (dois) dias uma reunião com os
funcionários grevistas e seus representantes, a qual será presidida
pelo procurador jurídico do município, secretariada pelo Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AV BRASILIA 997 — CEP 79 630

11.0. 1548.

de Administrativa de pescoal, que apresentará as propostas e auges tões do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Terminada a reunião prevista no caput deste artigo será escrito um relatório o qual será assinado pela comissão representativa do Executivo Municipal, os crevistas predentes e seus representantes; se as partes não chegarem a um acordo o Prefeito Municipal através de ofício solicitará a Delegacia Rigional do Trabalho ou a quem de direito providências para que a creve seja julgada, se for considerada ilegal, os crevistas perderão os dias de paralização, os quais serão considerados como falta.

ARTIGO 228: O funcionário titular de cargo em comissão demissível ad-nutum, evonerado do cargo tem direito a receber; saldo de vencimento, 13º salário, férias vencidas e proporcionais; exceto se a demissão for a bem do serviço público.

PARÁGRAIO ÚNICO: Os direitos e condições previstos no caput deste artigo serão aplicados aos funcionários titulares de cargos e fetivos; quando pedir demissão.

APTIGO 229: O pedido de demissão do funcionário titular do cargo efetivo será testemunhado por dois funcionários e protocolado no protocolo geral da Frefeitura.

ARTIGO 230: O Prefeito através de Decreto concederá aposentadoria 'à vista das informações contidas, no requerimento fornecido pelo ór gão de Administração de pessoal e procuradoria jurídica.

ARTIGO 231: O Prefeito Municipal efetuará por Decreto os regulamen-

tos necessários à execução da presente Lei.

ARTIGO 232: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoladas as disposições em contrário.

DR. ILISON GOMES AZAMBUJA

PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AV BRASILIA 997 — CEP 79 630

fls- 66

REGISTRADA E PUBLICADA em livro próprio, nas fls... na data supra e afixado em local de costume.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Scluiria-Ms, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 1.990 (mil novecentos e no- venta).

João Bati ta dos Reis

Secretario Geral.